



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



**Ofício N°060/2024-SL.**

Tauá/CE, 29 de julho de 2024.

Ao Ilmo. Sr.

**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

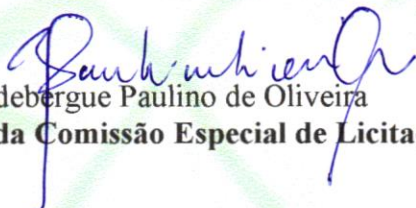
Nesta

**Assunto:** Recurso Administrativo Concorrência Pública n° 027/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso administrativo interposto por CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA, inscrita no CNPJ n° 22.675.190/0001-80, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 027/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos do município de Tauá/CE*. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 2023.12.26.02, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,

  
Wandebérgue Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**



À Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

### **Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO** 2023.12.26.02 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2023-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que tange ao julgamento de sua habilitação na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos do município de Tauá/CE*.

### **DOS FATOS**

Em resumo, insurge-se a recorrente face sua inabilitação alegando que os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica, no que se refere à capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional, atestam sua habilitação, de modo que, segundo a peticionante, foi inabilitada equivocadamente.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

### **DO MÉRITO**

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de







forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à qualificação técnica, a Comissão Especial de Licitação procedeu sua decisão com base no Parecer emitido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Tauá, conforme documentação já constante nos autos do presente processo. Vejamos:

A empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA – CNPJ: 22.675.190/0001-80** foi **INABILITADA**, por não atender ao item 5.3.3.2.1 alínea(s) e, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do(s) serviço(s) disposto na alínea(s) supracitada(s) nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea(s) e, haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório.

Diante do exposto e face ao alegado pela recorrente, fora solicitada manifestação do referido Departamento de Engenharia, que concluiu como segue:

A recorrente alega que fora apresentado na CAT de número 314687/2023 quantidade suficiente para suprir o instrumento convocatório, mais especificamente o item e das alíneas 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2. Neste sentido, será feita uma reavaliação dos quantitativos da CAT supracitada.



A CAT em tela foi derivada de um processo de dispensa administrativa de número 1506.01/22/2022, o qual por sua vez teve como projeto básico o processo de Concorrência Pública de número: 001.2021-CP/2021.

Ao se analisar as peças da referida concorrência, fica notório que as localidades de Pecém, Taíba, Siupé, Umarituba, Croatá, Serrote e Cágado, tiraram-se de localidades diferentes da Sede do município de São Gonçalo do Amarante.

Já a

Figura 1 apresenta um mapa de cidade de São Gonçalo do Amarante, ele fica claro e cristalino que as localidades outrora elencadas são distritos do município.

**Figura 1:** Mapa de São Gonçalo do Amarante



### DA REAValiação

Em suma, a Tabela 1 contém os quantitativos após a reavaliação

**Tabela 1:** Quantidades pós recurso

TIPO DE ANÁLISE:	CAT - TÉCNICO OPERACIONAL		CAT - TÉCNICO PROFISSIONAL		
	ITEM A ANÁLISE	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE CONSIDERDA	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE CONSIDERDA
a		26,075.56	80,965.96	> 0	80,965.96





- a - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO E O RECOLHIMENTOS E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL NA SEDE E NOS DISTRITOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS
- b - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, PODA TRITURADA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES - CAMINHÃO BASCULANTE 12M<sup>3</sup>, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS.
- c - COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS - CARROÇAS/TRATOR NOS DISTRITOS
- d - OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADEQUADA E MAQUINÁRIO.
- e - MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS DISTRITOS COM EQUIPE FIXA POR LOCALIDADE
- f - SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECÂNICA

Em suma, no que tangencia ao recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA, este corpo técnico julga **PROCEDENTE** o recurso, salvo melhor julgamento da comissão


No que tangencia à capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, pelos motivos encimados, impera seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido.

Deste modo, declaramos a **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA HABILITADA** para o presente certame.

Tauá – CE, 29 de julho de 2024.

  
Wandembergue Paulino de Oliveira  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



**Concorrência Pública nº 027/2023-CP**

Processo Administrativo nº 2023.12.26.02

**RATIFICAMOS** o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 027/2023-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos do município de Tauá/CE*, no que se refere à reforma ao julgamento dos documentos de habilitação da CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.675.190/0001-80, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 30 de de julho de 2024



Tarsis Cavalcante Mota  
**Ordenador de Despesas**  
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos